



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16/07/2013 – ITEM 72

TC-001361/026/11

Prefeitura Municipal: Paraibuna.

Exercício: 2011.

Prefeito: Antonio Marcos de Barros.

Advogado: Marcio de Paula Antunes.

Acompanham: TC-001361/126/11 e Expedientes: TC-029797/026/11, TC-022217/026/11, TC-000714/007/12, TC-000208/007/12, TC-000188/007/12 e TC-040178/026/11.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Paraibuna**, relativas ao **exercício de 2011**.

Responsável pela instrução preliminar, a Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7, após a verificação dos atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.06/33, consignando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de previsão orçamentária de recursos que assegurem o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente, em desconformidade com o disposto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 2,17%, abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior ao previsto na LOA; alterações que demandariam transposição, remanejamento e transferência a serem precedidos de lei específica.

DÍVIDA ATIVA – baixo índice (7,78%) de recuperação dos créditos; elevação de 4,21% no montante total da Dívida.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 40,18% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO NO ENSINO – aplicação de 28,40%¹ das receitas resultantes de impostos no ensino global; das receitas advindas do FUNDEB despendeu 78,79% na remuneração do magistério; utilização de 97,81% da receita do aludido Fundo durante o exercício, com a devida aplicação da parcela diferida (R\$ 125.310,11) no primeiro trimestre do exercício de 2012; existência de saldo residual do Fundeb, pendente de aplicação.

DESPESAS COM SAÚDE – demonstrativos da origem indicaram a aplicação de 23,40% da receita de impostos no segmento; contudo,

¹ Percentual apurado após os ajustes promovidos pela UR-7, referente à glosa de restos a pagar não quitados até 31.01.2012 (R\$ 838.695,57).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

após a realização de glosa dos Restos a Pagar não quitados até 31.01.2012, o índice decaiu para 22,56%.

DESPESAS - prestação de contas de adiantamentos pelo servidor responsável, fora do prazo previsto no artigo 7º, § 1º, da Lei Municipal nº 1.736/97.

TESOURARIA – disponibilidades de caixa não são depositadas em bancos estatais, desatendendo ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

BENS PATRIMONIAIS – não realização do levantamento dos bens móveis e imóveis, conforme estabelece o artigo 96 da Lei nº 4.320/64.

ALMOXARIFADO – deficiências no controle informatizado dos medicamentos estocados na farmácia.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento da cronologia, sem prévias justificativas.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - equívocos na alimentação dos dados, pelo setor encarregado, no Sistema Audep, tendo em vista que consignou dentro da modalidade “dispensa de licitação” praticamente todas as demais despesas não enquadradas em outros tipos de certame, prejudicando a análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FALHAS NA INSTRUÇÃO – falta de justificativas para aquisições de produtos alimentares para merenda escolar, mediante Dispensa de Licitação, diante da existência de tempo hábil para realização de certame.

CONTRATOS EXAMINADOS “IN LOCO” – ausência de formalização de termo aditivo decorrente da subcontratação parcial do contrato firmado com Palácios Construções Ltda., objetivando a construção de ginásio poliesportivo.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no referido Sistema.

QUADRO DE PESSOAL – existência de cargos em comissão para funções de natureza diversa; ausência de lei específica dispondo sobre as atribuições para os cargos em comissão.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO TRIBUNAL - remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 2.397/08 e dos Diretores Municipais por meio da Lei Municipal nº 2.426/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Revisão Geral Anual foi da ordem de 4,24%, mediante a Lei Municipal nº 2.632/11, atendendo, de modo geral e igual, a servidores e Agentes Políticos de Paraibuna (fls.29/30 do Anexo).

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pelo chamamento do responsável aos autos.

Após regular notificação (fl.37), o Prefeito, por seu advogado, apresentou as razões de defesa de fls.48/73, acompanhadas dos documentos de fls.74/200 (volume I) e 201/312 (volume II), procurando justificar pontualmente as falhas suscitadas.

ATJ, sob o enfoque econômico, salientou os resultados orçamentário e financeiro positivos, observando que os demais indicadores denotaram posição de equilíbrio das contas, não vislumbrando óbices à aprovação da matéria.

Chefia do Órgão destacou o cumprimento dos ditames constitucionais referentes ao Ensino, Pessoal, Saúde e entendeu que as impropriedades suscitadas podem ser alçadas ao campo das recomendações, manifestando-se pelo parecer favorável, com proposta de formação de autos específicos para o exame de matéria licitatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Ministério Público de Contas também concluiu pela aprovação das contas, sem embargo de alerta à Administração.

Subsidiou a análise dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-001361/126/11, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam o exame deste feito os expedientes a seguir elencados:

- TCs – 188/007/12 e 208/007/12 – pelos quais a Câmara Municipal de Paraibuna encaminha cópias dos Requerimentos nºs 001/12, 12/12, 13/12 e 18/12, de autoria dos Vereadores João Batista de Oliveira e Fernando Augusto Carneiro Pinto, relatando possíveis irregularidades em despesas sem licitação pagas à Paulo Celso Santos ME. e de outras precedidas de certame; bem assim de impropriedades relativas à contratação de professores; prestação de serviços de assistência social e Carta Convite nº 63/2011.

O assunto referente às despesas sem certame foi objeto de tratamento no item C.1.1 (fl.21), sendo que a UR-7 conclui pela ausência de materialidade nas demais impropriedades.

- TC-22217/026/11 – cuida de Indicação nº 268/2011, formulada pelo Vereador João Batista de Oliveira ao Chefe do Executivo, no sentido do aproveitamento, com urgência, das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

estacas já existentes ao lado da escola EMEF "Irmã Irene Alves Lopes - Irmã Zoé", tendo em conta a existência no local de toda infraestrutura para suporte à construção do Ginásio de Esportes.

O Órgão de Fiscalização noticiou que quando da verificação "in loco", após um ano e quatro meses da data da Indicação nº 268/2011, o ginásio estava praticamente concluído e ausente quaisquer indícios de prejuízo aos cofres públicos.

- TC-714/007/12 - Dr.Fábio Antonio Xavier de Moraes, Excelentíssimo Promotor de Justiça da Comarca de Paraibuna, remete a esta Corte cópia integral dos autos do Inquérito Civil nº 64/11, tratando de suposto favorecimento de terceiro na locação de veículo.

UR-7 observou que os pagamentos efetuados não foram precedidos de certame. Entretanto, em outubro de 2011, a Prefeitura realizou o Pregão nº 17/2011, para viabilizar tais contratações.

- TCs-29797/026/11 e 40178/026/11 - Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo encaminha cópia de pedido contido no Ofício nº 565/2011, da Promotoria de Justiça da Comarca de Paraibuna, acerca de suposto favorecimento na prestação de serviços de locação de veículo, sem licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Analizando o assunto, o Órgão de Fiscalização considerou ausentes elementos que pudessem levar à conclusão pela procedência da irregularidade suscitada, especificamente quanto ao favorecimento na contratação de Ana Gabriela Xavier Quirino.

As matérias contidas em todos os expedientes acima referidos foram objeto de tratamento no item D.4 (fls.27/30).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Paraibuna**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 2,17% - R\$ 1.094.625,17

Aplicação Ensino: 28,40% **Magistério:** 78,79% **Fundeb:** 100%²

Despesas com Saúde: 22,56% **Gastos com Pessoal:** 40,18%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

A gestão da Prefeitura de Paraibuna denotou a observância dos aspectos de vital importância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal, Transferências de Recursos à Câmara e Pagamento de Precatórios³.

Relativamente à Aplicação dos Recursos no Ensino, restou constatada a obediência à norma inserta no artigo 21 da Constituição Federal, bem como verificada a utilização da parcela diferida do Fundeb no primeiro trimestre do ano subsequente, nos termos do § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

² Parcela diferida (R\$ 125.310,11) empenhada e utilizada no primeiro trimestre de 2012.

³ Requisitórios de baixa monta incidentes em 2011 – R\$ 25.134,96. Não há saldo de precatórios para o exercício seguinte (fl.16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A crítica da Fiscalização quanto à existência de saldo residual do Fundeb foi afastada com as alegações apresentadas pelo Chefe do Executivo (fls.55/56), esclarecendo que o equívoco se deu quando do cadastramento da conta bancária do Fundo, ao utilizar código incorreto como aplicação⁴. Assim, providenciou a regularização do ocorrido, conforme consta do Boletim de Caixa nº 12 de 16/01/2013 e demais documentos juntados no Doc.04 (fls.260/264-Volume II).

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados em consonância com os critérios estabelecidos nas Leis Municipais nºs 2.397/08 e 2.426/09 e com obediência aos limites constitucionais.

A execução orçamentária evidenciou superávit de 2,17%, sendo que os resultados financeiro, econômico e patrimonial revelaram-se igualmente positivos.

O setor competente de ATJ, em manifestação de fls.315/316, observou, ainda, que a dívida de curto prazo exibiu, ao final do exercício, o saldo de R\$ 5.391.348,35, possuindo disponibilidade financeira suficiente para cobertura desta despesa (item B.1.3 – fl.09); bem como a redução da dívida de longo prazo

⁴ Código 252, quando o correto seria o 262 (Educação Fundeb).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(7,16%) e investimentos equivalentes ao percentual de 19,34% (fl.31), indicadores que, indubitavelmente, convergem para uma posição satisfatória e de equilíbrio da gestão.

Sobre a abertura de créditos adicionais, a despeito das razões de defesa do Administrador, informando que os mesmos encontraram respaldo no Decreto Municipal nº 2545/11 e através de leis específicas, imprescindível recomendação à Administrador, para que atente que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade da gestão fiscal, conforme dispõe o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

Não foram auferidas receitas de multas de trânsito no exercício em apreço, sendo que aquelas relativas à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e aos Royalties foram utilizadas em conformidade com as normas legais que regem a matéria.

Em relação ao Controle Patrimonial, o Prefeito anunciou a contratação de empresa (doc.05) para realização de avaliação dos bens do Município, com completa identificação e atualização do Livro de Registros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao setor do Almoxarifado, informou sobre o lançamento de todos os medicamentos no Sistema Informatizado da Prefeitura e a adoção de rígido controle de saída, consoante demonstrou nos documentos anexados em sua defesa (doc.05).

No que toca ao Quadro de Pessoal, noticiou a adoção de medidas no sentido da elaboração de legislação com a descrição das atribuições de todos os cargos (efetivos e comissionados), cuja implementação deverá ser confirmada pela UR-7, quando da próxima inspeção "in loco".

As alegações oferecidas também foram hábeis em justificar as falhas relacionadas ao Planejamento das Políticas Públicas; Formalização das Licitações; Falhas de Instrução; Contratos examinados "in loco" e Dívida Ativa, as quais, em face de sua natureza formal, podem constituir-se em objeto de alerta à Municipalidade.

Nessa conformidade e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e do MPC, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Paraibuna**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao atual Chefe do Executivo o que segue: cumprir fielmente os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; continuar envidando esforços no sentido do recebimento da Dívida Ativa; atentar ao disposto no § 1º, da Lei Municipal nº 1.736/97 e às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/10, quando da realização de despesas em regime de adiantamento; planejar adequadamente as aquisições e contratações, a fim de evitar fracionamento da despesa, em observância ao contido no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93; cumprir a ordem cronológica de pagamentos; guardar consonância entre os dados apurados e aqueles transferidos ao Sistema AudeSP; obedecer ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; rever os cargos constantes do Quadro de Pessoal para que se coadunem com os termos dispostos nos incisos II e V, do artigo 37 da Carta Magna; atentar que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento orçamentário; não computar nos gastos da Saúde os valores não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte, conforme pacífica jurisprudência desta Corte; observar às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Instruções nº 02/2008, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a este Tribunal.

Caberá ao Órgão de Fiscalização verificar, quando da futura inspeção "in loco", o efetivo cumprimento das medidas anunciadas pelo Administrador, nas alegações de fls.48/73, especialmente no que concerne às providências quanto à descrição das atribuições dos cargos do Quadro de Pessoal.

Por derradeiro, determino o arquivamento dos expedientes TCs-188/007/12, 208/007/12, 714/007/12, 22217/026/11, 29797/026/11 e 40178/026/11, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens específicos do relatório da UR-7 e devidamente sopesados na análise destes autos.

JOSUÉ ROMERO
Substituto de Conselheiro